



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500010-12.2022.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante LUCAS HENRIQUE CABRAL ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500010-12.2022 – Santa Rita do Passa Quatro

Apelante: Lucas Henrique Cabral Rosa

Apelado: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Nélia Aparecida Toledo Azevedo

Voto nº 37.534

APELAÇÃO CRIMINAL - Conjunto probatório suficiente para comprovar a autoria e materialidade do crime de receptação dolosa (artigo 180, caput, do Código Penal). Apelante flagrado na posse de caminhão furtado, ciente da ilicitude da origem do bem. Declaração policial harmônica e corroborada por demais elementos de prova. Inversão do ônus da prova não afastada, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Desclassificação para a modalidade culposa incabível, diante da evidência do dolo.

Dosimetria: Pena fixada em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, em razão da reincidência e maus antecedentes. Regime semiaberto mantido, nos termos da Súmula 269 do STJ. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso defensivo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 265/271, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **LUCAS HENRIQUE CABRAL ROSA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-

multa, no valor unitário mínimo.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição do apelante, sob o fundamento da insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para a modalidade culposa (fls. 274/281).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 284/290, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 300/304).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 11 de janeiro de 2022, por volta das 11h, na Rodovia SP-330 - Anhanguera, KM 236, Pista Norte, nesta comarca de Santa Rita do Passa Quatro, após adquirir de maneira ilícita, conduzia, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) caminhão, marca M.Benz/L 2318, Placas BFW2B26/Guararema-SP, ano 1991, Chassis: 9BM386364MB911312, RENAVAM: 00433803797, cor Azul, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls.39/40 e Auto de Entrega – fls.54 , bem este pertencente à vítima Bruno César Magalhães (conforme B.O

de fls.37/38), avaliado em R\$128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).

Consoante apurado, o caminhão em questão foi objeto de furto em 11 de janeiro de 2022 e, em circunstâncias não esclarecidas, chegou às mãos do recorrente, que passou a conduzi-lo pela Rodovia Anhanguera.

Ocorre que, durante patrulhamento, policiais militares receberam informações sobre um veículo com as mesmas características, produto de furto, circulando pela rodovia e, ao avistarem um caminhão estacionado no acostamento, abordaram o réu, que se encontrava em seu interior.

Durante a revista, verificaram que as placas afixadas eram diferentes das informadas via rádio e, diante da inconsistência, consultaram a numeração do chassi no sistema e confirmaram se tratar de um bem subtraído.

Questionado, o apelante afirmou ter sido contratado para transportá-lo até Franca, pelo valor de R\$ 5.000,00. Admitiu ainda que suspeitava de alguma irregularidade, mas não soube especificar qual, além de relatar que estava sendo acompanhado por outro carro.

A denúncia foi devidamente recebida em 20 de fevereiro de 2024, conforme decisão de fls. 213/214, prosseguindo-se

à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 10 de janeiro de 2025.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto perante a autoridade policial como em Juízo, foram suficientes para atestar a prática do crime de receptação dolosa, quanto à ocorrência e autoria. Além disso, a materialidade do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, restou comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05/06, boletins de ocorrência de fls. 37/40 e 87/89, auto de exibição e apreensão de fls. 43/44, 58 e 90/91, auto de avaliação de fl. 56, auto de entrega de fl. 58, fotografias de fls. 59/64 e 92/106, laudo pericial de fls. 191/195 e relatório final de fls. 169/172.

O apelante, interrogado sob o crivo do contraditório, aduziu que: *“pegou o caminhão em frente ao seu bar e iria receber R\$ 5.000,00 de seu amigo Vinicius, para levar o veículo, que era de uma empresa, de Mogi até Franca. Que nunca tinha feito esse tipo de serviço, que não havia ninguém lhe dando suporte na pista e que o carro preto mencionado pelo policial não existe. O caminhão parou na Rodovia Anhanguera depois de seis horas de viagem, ligou para seu amigo, ele falou que o guincho estava no*

próximo posto e orientou-o a ligar para o DER ajudá-lo. Acrescentou que, se soubesse que o caminhão era produto de furto ilícito, não chamaria as autoridades para ajudar, ou melhor, não teria nem ido” (cf. mídia digital e r. sentença de fl. 268).

A versão apresentada pelo recorrente restou isolada diante do restante do conjunto probatório carreado aos autos.

O policial militar Thiago Castro da Silva, ouvido em Juízo, em depoimento sólido, coeso e harmônico com as declarações por ele prestadas na fase inquisitiva, relatou que: *“na data dos fatos, foi enviada pelo COPOM a informação de que havia um caminhão de cor azul, produto de furto, parado no acostamento. Visualizaram e abordaram o veículo. Lucas estava na cabine do caminhão e foi possível verificar que havia outro indivíduo andando um pouco à frente do caminhão, e que no primeiro momento não foi abordado. Realizaram a vistoria veicular e constataram que o veículo possuía um emplacamento que não condizia com o chassi, bem como que se tratava de produto furto. Questionaram o condutor a respeito e ele alegou que foi contratado por uma pessoa desconhecida, na cidade de Mogi das Cruzes, para transportar o caminhão até Franca, serviço pelo qual receberia a quantia de R\$ 5.000,00. O acusado informou que sabia que tinha algo de errado com o caminhão, porém não sabia o que seria, porque não o informaram. Ainda, o réu contou que tinha um Fiat Siena de cor preta que o estava acompanhando e o aguardava em um posto de gasolina perto do ponto de abordagem, bem como que o indivíduo que caminhava no acostamento também*

estava naquele veículo. Quando se dirigiram ao posto, constataram que o Fiat Siena passou em alta velocidade no contrafluxo. Iniciaram a perseguição e conseguiram fazer a abordagem do carro no município de Casa Branca” (cf. mídia digital e r. sentença de fls. 267/268).

A declaração do agente estatal que atendeu a ocorrência tem valor relevante e merece total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.”(TJSP, Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Camilo Léllis).

Diante dos elementos colhidos nos autos, verifica-se que a prova amealhada foi suficiente para provar que a

apelante realmente cometeu o crime de receptação dolosa, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Impende consignar que a defesa não trouxe aos autos qualquer prova concreta capaz de corroborar a versão do insurgente, limitando-se a apresentar alegação desacompanhada de elementos que pudessem demonstrar a sua veracidade, tal como a indicação com dados completos de quem teria pedido ao réu para realizar o transporte do caminhão ou até mesmo testemunhas que comprovassem os fatos.

Ademais, a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do prefalado artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.

Nesse sentido, já se manifestou esta 15ª
Câmara Criminal:

“RECEPTAÇÃO DOLOSA. Insurgência da acusação em relação à absolvição do denunciado da imputada prática desse delito. Acolhimento. Hipótese na qual se demonstrou, com segurança, fosse por esse réu conduzido automóvel anteriormente roubado. Inversão do ônus da prova. Réu que não comprovou fosse lícita a posse desse bem. Condenação que é de rigor. Recurso provido, portanto” (TJSP, Apelação nº 0026709-68.2013, Relator Encinas Manfré, j. em 13.03.2014).

“RECEPTAÇÃO DOLOSA - PROVA INDICIARIA E

*CIRCUNSTANCIAL - CONDENAÇÃO –
POSSIBILIDADE - HIPÓTESE: Existindo prova
indiciária e circunstancial concludentes no que tange a
existência da consciência da origem espúria do bem
pelo agente, possível a condenação por receptação
dolosa” (TJSP, Apelação nº 990.09.350265-8, Relator
J. Martins, j. em 25.11.2010).*

Saliente-se, aliás, que o lapso temporal decorrido entre o furto e a apreensão do bem, somada às demais circunstâncias envolvendo o caso concreto, permite inferir, com segurança, que ele tinha plena consciência da origem espúria dos bens, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de desclassificação para a modalidade culposa do delito

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise das reprimendas, bem como do regime prisional.

Na espécie, verifica-se que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo recorrente, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo qualquer reparo em seu *quantum*, conforme criteriosa dosimetria efetuada pela MM^a. Juíza *a quo*, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Compulsando as certidões de fls. 70/74, 75/78 e

215/220, verifica-se que o acusado já foi condenado em outras ações criminais. Assim, dada a existência de mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, é possível a exasperação da pena na primeira fase a título de maus antecedentes.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para caracterização de maus antecedentes e reincidência. No caso, o magistrado utilizou duas condenações diversas para exasperar a primeira e a segunda fase da dosimetria, estando o acórdão que manteve a sentença em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ” (STJ, AgRg no AResp 560.252/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03/02/2015).

Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Em razão da reincidência, elevo a pena em um sexto (1/6), o que resulta na pena intermediária de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 dias de reclusão e 12 dias-multa que, em razão da ausência de outras modificadoras, torno definitiva”.

Em relação ao regime prisional, mantém-se o semiaberto tal como fixado na r. sentença, eis que a reincidência do apelante não possibilita a adoção do regime menos gravoso, em consonância com a Súmula nº 269, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

Incabível ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que sequer

contemplados os requisitos objetivos que autorizariam a aplicação dessa benesse (cf. incisos do artigo 44 do Código Penal).

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, no mais, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator